



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062190-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente FLAVIO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR, Impetrantes MARCOS ROBERTO AZEVEDO e JORGE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.717

Habeas Corpus nº 2062190-91.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba - DEECRIM UR2

Impetrantes: Marcos Roberto Azevedo (OAB/SP nº 269.917)

Jorge de Souza (OAB/SP nº 429.914)

Paciente: Flavio Marques dos Santos Junior

HABEAS CORPUS – Execução Criminal – Pedido de dispensa da realização de exame criminológico para análise do pleito de progressão de regime – Impossibilidade de conhecimento – Via eleita inadequada - Questões a serem discutidas em recurso diverso – Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **em cumprimento de pena**, sofre constrangimento ilegal, em decorrência da r. decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de livramento condicional, carente de fundamentação idônea, eis que baseada na gravidade abstrata dos delitos e na longa pena a cumprir, em contrariedade à Resolução nº 36/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Salienta-se que a r. decisão combatida é datada de 26/02/2025, pela qual se estabeleceu o prazo de 45 dias para a remessa do exame, todavia, é sabido que nas unidades prisionais da região de Araçatuba, não existem profissionais suficientes para realização do referido exame, de forma que a execução pode demorar meses. Sustenta-se que “a Resolução nº 36/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública estabelece em seu artigo 2º que o exame criminológico deve ser previamente concluído com antecedência mínima de 30 dias da data prevista para o benefício”, inclusive, “o §1º do mesmo artigo determina expressamente que O ATRASO NA REALIZAÇÃO DO EXAME NÃO AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO CONDENADO EM REGIME MAIS GRAVE”. Defende-se que o Paciente possui dois pedidos de comutação de penas deferidos, sendo assim, após a atualização do cálculo de penas, terá ultrapassado o lapso legal para a concessão do livramento condicional, portanto, a pendência quanto à realização do exame criminológico não justifica a manutenção do regime fechado. Requer, assim, a concessão da liminar para que seja determinado ao MM. Juiz a quo “se abstenha de determinar o exame criminológico” (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 46/47) e as informações

foram prestadas pela Autoridade apontada como coatora (fls. 51).

Às fls. 141/144, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da Impetração, ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Conforme se observa, o Paciente requer seja afastada a necessidade de realização de exame criminológico para análise do pedido de livramento condicional.

A medida adotada não configura meio idôneo a apreciar a matéria cujo deslinde se pretende.

O *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, embora se trate de medida estreita que não se presta a substituir recurso adequado, no caso, o agravo em execução, com previsão no artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “*O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional*” (RJTACRIM 12/169).

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS” - Impetração contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime prisional - Via inidônea - Agravo em execução - Cabimento - “Habeas corpus” não conhecido” (“Habeas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 Voto Nº 29.486 Habeas

Corpus nº 2151224-92.2016.8.26.0000 Sorocaba
Corpus” n. 905.832-3/6 Presidente Prudente 1ª Câmara
Criminal Relator: Canellas de Godoy 07.03.06 V.U.
Voto n. 9.229).

Da mesma forma entende o Colendo Superior Tribunal
de Justiça:

"O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a
obtenção de benefícios relativos à execução da
reprimenda, tendo em vista a incabível dilação
probatória que se faria necessária ao exame da presença
dos requisitos exigidos para a concessão das benesses
legais. Ordem denegada” (STJ - 5ª Turma - Habeas
Corpus n.º 28.076/RJ Rel. Gilson Dipp j. 09.09.2003
DJU 06.10.2003).

Assim, a análise do pedido em questão é inviável nos
estreitos limites do remédio constitucional.

No mais, anoto, por oportuno, que o artigo 112 da Lei
das Execuções Penais, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024¹, voltou a fazer
referência à obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime.

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço da
impetração.**

Ely Amioka
Relatora

¹ Em vigor desde 11/04/2024.